



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.771/99

De, 04 de outubro de 1.999.

DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, INFRATORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Patos, no âmbito de sua competência, autorizado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários, repartições públicas e empresas prestadoras de serviços ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, repartições públicas e empresas prestadoras de serviços ao consumidor aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos supracitados que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os referidos estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência dos abusos ou infrações, sendo:

I - Advertência quando da primeira infração ou abuso:

II - Multa fixada no valor de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 06 (seis) meses:

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - As multas aplicadas serão revertidas às instituições municipais que trabalham com projetos para crianças de rua.

Art. 5º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

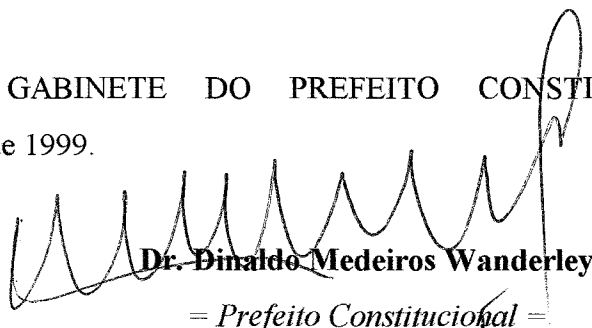
Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia à Curadoria de Defesa do Consumidor por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Parágrafo 2º - A Curadoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com apuração dos fatos, e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 04 de outubro de 1999.



Dr. Divaldo Medeiros Wanderley
= Prefeito Constitucional =